



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044752-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE LUIZ MARTINS MOTA, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044752-52.2025.8.26.0000

Agravante: André Luiz Martins Mota

Agravado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp

TJSP – (Voto nº 33.915)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Substituição Processual – Precatório – Falecimento do exequente – Pretensão voltada à de levantamento de valores pela sucessora, independentemente de abertura de inventário – Inadmissibilidade – Regramento processual civil permite, tão somente, a habilitação nos próprios autos, por simples comprovação da condição de herdeiro – Levantamento de valores condicionado à abertura de inventário e partilha dos bens do de cujus no juízo competente (família/sucessões) – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Andre Luiz Martins Mota contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da UPEFAZ da Comarca de São Paulo que, nos autos do incidente de Precatório (processo nº 0102894-85.2006.8.26.0053/02) em face do IPESP, deferiu a habilitação do sucessor indicado para fins processuais, mas quanto ao levantamento de valores, concedeu ao sucessor o prazo de 30 dias para apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário (fl. 85/94 dos autos principais).

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que comprovou o falecimento de sua genitora, bem como se tratar de único herdeiro, de forma que foi homologada sua habilitação; que a autora falecida não deixou bens a inventariar, azo pelo qual o procedimento exigido pelo juízo a quo é desnecessário, pois não há quinhões a partilhar. Requer a gratuidade da justiça. Postula a concessão de efeito

suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum* “**desonerando o agravante de promover a abertura de inventário, sobrepartilha ou inventário extrajudicial, autorizando, desde já, o levantamento dos créditos depositados nos autos em favor do agravante**” (fl. 20/21).

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 29/32), sobreveio contraminuta (fl.37/40).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu em parte o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: “**Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que a habilitação dos herdeiros nos autos é possível sem a necessidade de inventário, conforme o disposto no artigo 110 e artigo 778, §1º, II do Código de Processo Civil. Entretanto, a habilitação não implica diretamente na possibilidade de levantamento de valores, que ficará sujeito à abertura de inventário e partilha ou sobrepartilha de bens de titularidade do falecido para evitar enriquecimento sem causa e garantir a correta divisão dos quinhões entre os sucessores no juízo competente (sucessório). Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.**

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020). 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024, DJe 07/06/2024) (grifei), sendo o que basta, neste momento, para afastar o efeito suspensivo pleiteada."

Como bem anotado pelo juízo *a quo*, a regularização processual pela habilitação direta dos herdeiros independe da abertura de inventário, bem como da consequente participação de inventariante para representar o espólio.

Estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no [art. 313, §§ 1º e 2º](#) [...]

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do

processo e observará o seguinte: [...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. [...]

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: [...]

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. [...]

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”

Como se vê, o regramento processual civil permite a habilitação nos próprios autos pela simples comprovação da condição de herdeiro, permitindo o curso normal do processo, não sendo relevante, na espécie, a abertura do inventário ou arrolamento, tampouco a questão da transmissão dos bens deixados

pelo falecido, mas apenas e tão-só a regularidade processual (capacidade de estar em juízo).

Nesse sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de
Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada que indeferiu a habilitação direta dos herdeiros e a pretensão do levantamento de valores. Inconformismo. Cabimento parcial. Possibilidade de habilitação direta dos sucessores do credor em decorrência de seu falecimento, para a regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do CPC. Ressalva-se, contudo, conforme decidido em primeiro grau de jurisdição, que o levantamento dos valores está condicionado à abertura do inventário e à expedição do formal de partilha. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2356009-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Falecimento de um dos exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Insurgência.

Habilitação admissível para regularização da representação processual (CPC, arts. 110, 687 e 689). Levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e partilha dos bens do de cujus. Precedentes. Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2329111-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023).

Diante disso, não há impedimento para que o sucessor de Maria Auxiliadora dos Santos Novaes – o filho André Luiz Martins Mota (Cf. fl. 83 dos autos de origem) – **seja habilitado tão somente para dar continuidade ao regular andamento processual, observando-se que as questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente.**

Em relação à impossibilidade de levantamento de valores diretamente pela herdeira, nada há a se alterar do *decisum a quo*, **pois o levantamento, repita-se, está condicionado à abertura de inventário e à expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos haveres do de cujus, no juízo competente (família/sucessões).**

Por epítome, se conclui que escorreita a respeitável decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, com a manutenção do *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator